



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº 6.900, DE 28 DE MARÇO DE 2.017


Dispõe sobre a regulamentação dos "Parklets" no Município de Bauru e dá outras providências.

P. 13.613/17

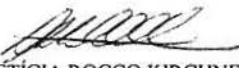
O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Para efeito desta lei, considera-se "Parklet" a extensão temporária do passeio público ou via pública, mediante autorização do Poder Público e realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.
- § 1º Fica permitida a extensão do passeio sobre a área destinada a estacionamento de veículos em vias públicas fronteiriças, para a colocação de mobiliário urbano, desde que obedecidas as seguintes condições:
- I – Vias com velocidade máxima de 50 km/h;
  - II – Não sejam implantados à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres;
  - III – Não suprimam vagas especiais de estacionamento.
- § 2º Fica vedada, sob qualquer hipótese, a utilização exclusiva do Parklet por seu mantenedor.
- Art. 2º A instalação, manutenção e remoção será realizada pelo(s) interessado(s), pessoa física ou jurídica, observada a legislação específica e vigente.
- § 1º O estabelecido no "caput", sendo realizado pela Prefeitura Municipal, a requerimento do(s) interessado(s), arcará este(s) com o seu custeio.
- § 2º Deverá ainda, ser observada a sinalização do espaço para efeitos de segurança dos usuários, pedestres e condutores de veículos.
- Art. 3º Fica expressamente proibida a comercialização de produtos e a prestação de serviços nos espaços destinados a instalação dos parklets.
- Art. 4º Fica expressamente proibido utilizar o Parklet como suporte para propaganda publicitária.
- Art. 5º Será permitida instalação de placas informativas e identificadoras, desde que não haja menção promocional.
- Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 28 de março de 2.017.

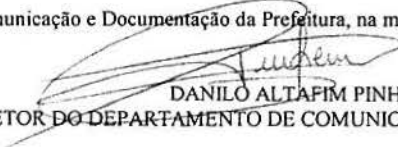
  
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

  
LÉTICIA ROCCO KIRCHNER  
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do  
PODER LEGISLATIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

  
DANILO ALTAFIM PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DECRETO Nº 13.471, DE 28 DE JULHO DE 2.017**

Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet", instituída pela Lei Municipal nº 6.900, de 28 de março de 2.017.

P. 13.613/17

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

### **DECRETA**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 1º A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet", ficam regulamentados nos termos deste decreto.
- Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se "parklet" a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paracielos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.
- Parágrafo único. O "parklet", assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

#### **CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO**

##### **Seção I Dos Proponentes**

- Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do "parklet" dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.
- Parágrafo único. A instalação de "parklet" por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos neste decreto e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1º do art. 6º e seguintes deste decreto.

##### **Seção II Do Pedido e do Projeto**

- Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de "parklet" por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será protocolizado no Poupatempo, endereçado ao Secretário Municipal de Planejamento.
- § 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:
- I – cópia do documento de identidade;
  - II – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
  - III – cópia de comprovante de residência.
- § 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:
- I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
  - II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- Art. 5º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 13.471/17

- I – planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do “parklet” proposto;
- II – descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no art. 2º deste decreto;
- III – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do “parklet” previstos neste decreto e na legislação aplicável.

§ 1º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pela legislação vigente e emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, ouvido o Conselho do Município de Bauru – CMB, bem como aos seguintes requisitos:

- I – a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento;
- II – a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do “parklet”;
- III – a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja vaga de idoso, vaga para deficientes físicos, faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;
- IV – o “parklet” somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;
- V – o “parklet” deverá ter a proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;
- VI – o “parklet” deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;
- VII – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;
- VIII – remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do “parklet” todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º O “parklet” não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

§ 3º Será incentivada a associação entre a instalação de “parklets” e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

### Seção III Da Análise e da Aprovação

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste decreto e na legislação aplicável.

§ 1º No prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do pedido, a Secretaria Municipal de Planejamento remeterá o processo administrativo à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para elaboração do edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser afixado em sua sede e publicado no Diário Oficial de Bauru e no Portal da Prefeitura do Município de Bauru na internet.

§ 2º O proponente deverá afixá-lo no local em que se pretende a instalação do “parklet”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 13.471/17

- § 3º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.
- § 4º Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de "parklet" na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido à Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, atendendo a todos os requisitos previstos neste decreto, em especial nos seus arts. 4º e 5º.
- Art. 7º Expirado o prazo de que trata o § 3º do art. 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo de seu § 4º, a Secretaria Municipal de Planejamento apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada do Secretário Municipal de Planejamento.
- § 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, que poderá consultar qualquer entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições.
- § 2º O pedido de instalação de "parklet" em área envoltória de bem tombado dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura, ouvido o respectivo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Bauru e Patrimônio Histórico.
- § 3º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do "parklet" na mesma área, nos termos do § 4º do art. 6º, a Secretaria Municipal de Planejamento examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, cabendo a decisão ao Secretário Municipal de Planejamento.
- Art. 8º Cumpridos todos os requisitos previstos neste decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Secretaria Municipal de Planejamento remeterá o processo à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos que elaborará o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do "parklet", formalizando no Departamento de Comunicação e Documentação e notificando o interessado para assiná-lo.
- § 1º O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.
- § 2º O termo de cooperação terá prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ocorrer renovações desde que requeridas até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento.

### **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR**

- Art. 9º O proponente e mantenedor do "parklet" será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.
- Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do "parklet" serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor, inclusive com consumo de água e energia elétrica.
- Art. 10 Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15m<sup>2</sup> (quinze decímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada "parklet" instalado.
- § 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.
- § 2º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.
- § 3º O proponente e mantenedor do "parklet" deve instalar em local visível, junto ao acesso do "parklet", uma placa com dimensão mínima de 20cm (vinte centímetros) por 30cm (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É verdade, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor."



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 13.471/17

- Art. 11 Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.
- Parágrafo único. A remoção de que trata o *caput* não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.
- Art. 12 Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.
- Art. 13 A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato do Secretário Municipal de Planejamento, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.
- Art. 14 O abandono, a desistência ou descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15 Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.
- Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Bauru, 28 de julho de 2.017.

  
CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

  
MAURÍCIO PONTES PORTO  
SECRETÁRIO INTERINO DE PLANEJAMENTO

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

  
DANILO ALTAFIM PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

P. 13.613/17

### **DECRETO Nº 13.471, DE 28 DE JULHO DE 2.017**

Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”, instituída pela Lei Municipal nº 6.900, de 28 de março de 2.017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

### **D E C R E T A**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 1º A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”, ficam regulamentados nos termos deste decreto.
- Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se “parklet” a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.
- Parágrafo único. O “parklet”, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

#### **CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO**

##### **Seção I Dos Proponentes**

- Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do “parklet” dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.
- Parágrafo único. A instalação de “parklet” por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos neste decreto e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1º do art. 6º e seguintes deste decreto.

##### **Seção II Do Pedido e do Projeto**

- Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de “parklet” por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será protocolizado no Poupatempo, endereçado ao Secretário Municipal de Planejamento.
- § 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:
- I – cópia do documento de identidade;
  - II – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
  - III – cópia de comprovante de residência.
- § 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:
- I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
  - II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- Art. 5º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 13.471/17

- I – planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do “parklet” proposto;
- II – descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no art. 2º deste decreto;
- III – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do “parklet” previstos neste decreto e na legislação aplicável.

§ 1º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pela legislação vigente e emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, ouvido o Conselho do Município de Bauru – CMB, bem como aos seguintes requisitos:

- I – a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20 (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento;
- II – a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do “parklet”;
- III – a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja vaga de idoso, vaga para deficientes físicos, faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;
- IV – o “parklet” somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;
- V – o “parklet” deverá ter a proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;
- VI – o “parklet” deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;
- VII – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;
- VIII – remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do “parklet” todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º O “parklet” não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

§ 3º Será incentivada a associação entre a instalação de “parklets” e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

### **Seção III Da Análise e da Aprovação**

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste decreto e na legislação aplicável.

§ 1º No prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do pedido, a Secretaria Municipal de Planejamento remeterá o processo administrativo à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para elaboração do edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser afixado em sua sede e publicado no Diário Oficial de Bauru e no Portal da Prefeitura do Município de Bauru na internet.

§ 2º O proponente deverá afixá-lo no local em que se pretende a instalação do “parklet”.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 13.471/17

- § 3º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.
- § 4º Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de “parklet” na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido à Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, atendendo a todos os requisitos previstos neste decreto, em especial nos seus arts. 4º e 5º.
- Art. 7º Expirado o prazo de que trata o § 3º do art. 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo de seu § 4º, a Secretaria Municipal de Planejamento apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada do Secretário Municipal de Planejamento.
- § 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, que poderá consultar qualquer entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições.
- § 2º O pedido de instalação de “parklet” em área envoltória de bem tombado dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura, ouvido o respectivo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Bauru e Patrimônio Histórico.
- § 3º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do “parklet” na mesma área, nos termos do § 4º do art. 6º, a Secretaria Municipal de Planejamento examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, cabendo a decisão ao Secretário Municipal de Planejamento.
- Art. 8º Cumpridos todos os requisitos previstos neste decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Secretaria Municipal de Planejamento remeterá o processo à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos que elaborará o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do “parklet”, formalizando no Departamento de Comunicação e Documentação e notificando o interessado para assiná-lo.
- § 1º O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.
- § 2º O termo de cooperação terá prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ocorrer renovações desde que requeridas até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento.

### **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR**

- Art. 9º O proponente e mantenedor do “parklet” será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.
- Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do “parklet” serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor, inclusive com consumo de água e energia elétrica.
- Art. 10 Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15m<sup>2</sup> (quinze decímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada “parklet” instalado.
- § 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.
- § 2º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.
- § 3º O proponente e mantenedor do “parklet” deve instalar em local visível, junto ao acesso do “parklet”, uma placa com dimensão mínima de 20cm (vinte centímetros) por 30cm (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: “Este é um espaço público acessível a todos. É vedado, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor.”





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 13.471/17

- Art. 11 Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.
- Parágrafo único. A remoção de que trata o *caput* não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.
- Art. 12 Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.
- Art. 13 A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato do Secretário Municipal de Planejamento, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.
- Art. 14 O abandono, a desistência ou descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 15 Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.
- Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 28 de julho de 2.017.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA  
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

MAURÍCIO PONTES PORTO  
SECRETÁRIO INTERINO DE PLANEJAMENTO

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO